



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/09/1999
C	8
C	Rubrica

426

Processo : 10925.001191/97-18
Acórdão : 201-72.469

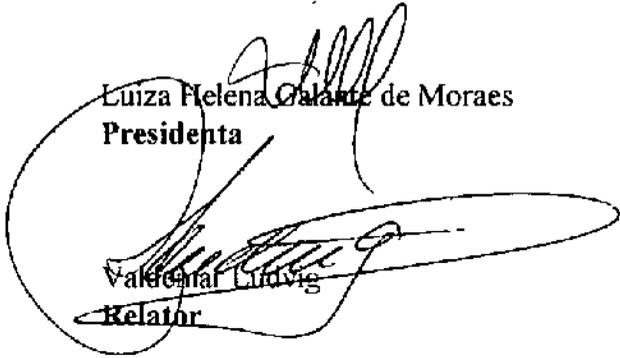
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 104.941
Recorrente : REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recomida : DRJ em Florianópolis - SC

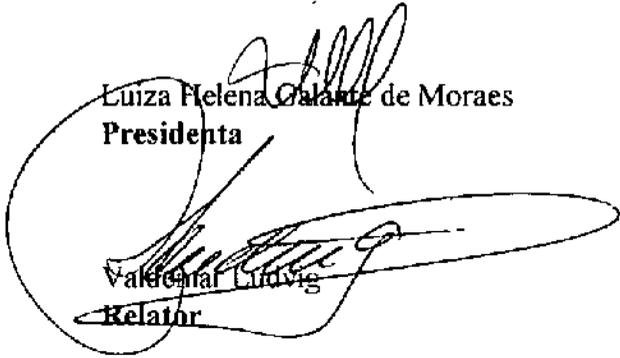
ITR – NORMAS PROCESSUAIS – ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL
– Valores declarados na DITR e utilizados para o lançamento do imposto somente podem ser fiados com provas convincentes, que justifiquem sua improcedência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valécio Luiz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/ovrs



Processo : 10925.001191/97-18
Acórdão : 201-72.469

Recurso : 104.941
Recorrente : REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR/96** – de sua propriedade denominada **Fazenda Cerro Verde**, com área de 385,0 ha, localizada no Município de Curitiba – SC.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o valor do imposto no lançamento impugnado, bem como o percentual de utilização da terra atribuído pelo Fisco, o qual afirma ser muito inferior à real área de exploração.

Para comprovar suas alegações, traz aos autos Laudo Técnico, firmado pelo **Dr. Nilton Drissen de Farias**, médico veterinário, Laudo Técnico firmado pelo Engenheiro Florestal **Wolni Antônio Thomazi** e, ainda, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1279772 e Extrato, contendo os dados cadastrados no CAFIR.

A autoridade julgadora singular indefere a Impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“O Laudo Técnico de fls. 3 e 7 a 15, não traz as fontes pesquisadas para abalizar as declarações nele contidas.

Outro motivo, insuperável, leva ao indeferimento do pleito, ou seja, a Notificação de Lançamento teve por base as informações prestadas pela empresa em sua declaração (fls. 11 a 15). Citando-se o art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, *in verbis*:

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

O Laudo (fls. 3 e 7 a 10) está datado de 18 de dezembro de 1996. O ART (fls. 4 a 6) foi pago em 23/12/96, portanto, não podem operar mudanças no lançamento de 1996 cuja base de cálculo foi apurada em 31/12/1995.

(...)



Processo : 10925.001191/97-18
Acórdão : 201-72.469

Como se observa, após a notificação, ocorreu a preclusão da possibilidade de se alterar o lançamento daquele ano (1996). O contribuinte poderá pleitear, se quiser, nos termos da legislação atual, alteração para os anos subsequentes de cujos lançamentos ainda não tenha sido notificado.”

(destaque nosso)

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando, em seu recurso, o seguinte:

- que não foi realizada a Declaração de ITR, referente ao exercício de 1996, sendo que, após o recebimento da Notificação, o contribuinte apresentou Impugnação, com base na Lei nº 8.847/94, Lei nº 9.393/96 e Instrução Normativa nº 43, de 07/05/1997, legislação esta que determina a apresentação da Declaração de ITR anualmente, sob pena de pagamento de multa pela omissão.

Ressaltou, ainda, que o ITR é calculado em função da utilização do terreno e, sendo assim, a Secretaria da Receita Federal não poderia fazer o lançamento de Notificação sem que tenha sido apresentada a Declaração, pois, assim, não teria como o contribuinte comprovar a utilização do imóvel.

Informou, ainda, que não poderá ser atribuída omissão de sua parte, pois foi a Secretaria da Receita Federal que não fixou data para a entrega da Declaração de ITR, alegando que somente poderia declarar quem tivesse comprado ou vendido áreas.

Afirma que, com o impedimento em fazer a Declaração, não teve como comprovar o aumento na utilização do seu imóvel, que era de, apenas, 38,6%, em 1994 a 1996, sendo que, se tivesse declarado, atualmente estaria próximo a 100%.

Rebateu, ainda, alguns pontos decididos pelo Julgador de Primeira Instância, alegando que, em sua Impugnação, não solicitou revisão de VTN, como constou na Decisão atacada. E, ainda, que, ao contrário do que consta na referida Decisão, não há como comprovar erro antes de notificado o lançamento, sendo a Impugnação a única via para o caso, vez que os dados originários são da Declaração de ITR/94, o que, a seu ver, afronta a lei do ITR.

Sobre a data do Laudo apresentado na Impugnação e rejeitado pelo Julgador singular, salientou ser impossível a realização de um Laudo Técnico com as exigências constantes na decisão, pois inexistem meios de se realizar um Laudo com data retroativa, senão por meio de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001191/97-18

Acórdão : 201-72.469

Finaliza, afirmando que não poderia haver lançamento para 1996, pois não foi apresentada a Declaração referente ao exercício respectivo; alegando, ainda, não ser caso de retificação, sendo que, após lançado e notificado, a única via é a Impugnação.

O Recurso veio acompanhado de formulário de ITR/94, onde a contribuinte tentou apontar falhas em sua constituição, tendo em vista a falta de campos para o preenchimento de dados na Declaração.

Às fls. 30 foi juntada, aos autos, Consolidação de Débitos – Sistema CONDE.

Às fls. 33 foram juntadas, aos autos, as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opinando pela total improcedência do Recurso, devendo, portanto, ser totalmente confirmada a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Processo : 10925.001191/97-18
Acórdão : 201-72.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A contribuinte insurge-se contra a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/96, apoiando-se, tão-somente, no suposto baixo índice de utilização do imóvel, consignado na notificação de lançamento.

Cumprе registrar que o índice de utilização de 38,6% foi encontrado, levando-se em consideração os dados fornecidos pela DITR/94, entregue pela contribuinte, a qual informava somente a existência de 72 cabeças de animais de grande porte e 02 cabeças de animais de médio porte.

Na tentativa de comprovar suas alegações, a recorrente traz aos autos Laudo Técnico, assinado por Engenheiro Florestal, demonstrando a identificação e localização do imóvel, clima, vegetação, capacidade e uso da terra, sem, no entanto, identificar onde estaria o erro cometido na informação prestada na DITR, a qual poderia ter provocado uma possível redução do índice de utilização da área tributada.

Traz, ainda, outro Laudo Técnico, assinado por Médico Veterinário, acusando que, no dia 19 de dezembro de 1996, existia, na propriedade da defendente, um plantel, totalizando 91 animais.

Ocorre que esta informação, também, não se presta para ilidir o que foi informado na DITR processada, porque o lançamento do ITR/96 é efetuado, com base em situações existentes no período de 01/01/95 a 31/12/95 e é sobre este período que o Laudo deveria se referir.

No que diz respeito à obrigatoriedade da entrega das DITRs, a legislação anterior, assim como a legislação vigente, não determinavam uma obrigatoriedade anual de sua apresentação, como podemos observar pelo artigo 15 da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

“Art. 15 – O Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – CAFIR, da SRF, será formado com base nas informações fornecidas pelos contribuintes, obrigados a apresentar a Declaração de Informações do ITR, nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001191/97-18
Acórdão : 201-72.469

Como a Secretaria da Receita Federal não exigiu a apresentação de Declarações para os exercícios de 1995 e 1996, os lançamentos tributários, referentes a estes períodos, foram efetuados com base na última declaração apresentada, que foi a de 1994.

Mas, mesmo que a Secretaria da Receita Federal não exigiu a apresentação de DITRs para os exercícios de 1995 e 1996, sua apresentação era facultativa para aqueles contribuintes, cuja situação do imóvel apresentava alterações significativas para o lançamento do imposto.

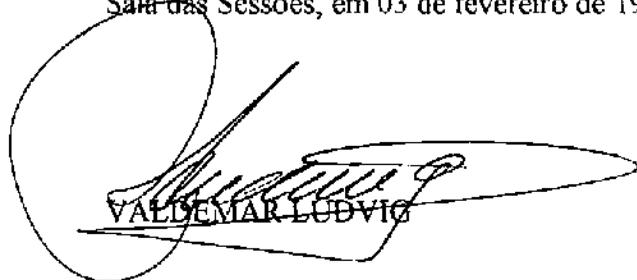
Mesmo isso não ocorrendo, a legislação tributária (art. 145, I, do CTN) apresentava condições para que a contribuinte, em processo de Impugnação, pudesse solicitar a revisão do lançamento, com base em comprovação dos erros e omissões que fundamentaram o lançamento impugnado.

Como já visto anteriormente, os documentos apresentados pela recorrente não apontam os possíveis erros ou omissões, que poderiam ter provocado alguma alteração no valor do imposto cobrado, sendo, portanto, imprestáveis para o fim a que se propõem.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999



VALDEMAR LUDWIG